

## LEI Nº 701/15

"INSTITUI **SERVIÇO** 0 **ESCOLAR MUNICIPAL** TRANSPORTE GRATUITO PARA OS ALUNOS **TÉCNICOS CURSOS** F **CURSOS** SUPERIORES RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE MACUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Macuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Macuco aprovou e ele sanciona a seguinte;

## LEI MUNICIPAL:

- **Art.** 1º Fica instituído o serviço público municipal de transporte escolar, para atendimento da necessidade de deslocamento dos alunos matriculados nos cursos técnicos e universitários fora do limite do município de Macuco.
- **Art. 2º** O serviço será posto à disposição dos alunos que comprovem as seguintes condições:
- I Declaração da instituição de ensino na qual estuda, atestando a efetiva matrícula anualmente;
- II Comprovação de freqüência escolar mínima de 70%(setenta por cento), realizada semestralmente, por declaração emitida pela instituição de ensino;
- III Manter comportamento digno e ordeiro na utilização dos serviços, devendo respeitar as orientações dos servidores municipais envolvidos, ou terceiros devidamente autorizados pela administração municipal;
- IV Apresentação de documento hábil a comprovar residência no município de Macuco, anualmente.
- **Art. 3º** O serviço de transporte escolar será prestado nas seguintes condições:
- I os ônibus/vans farão o percurso pelas estradas gerais ou vicinais definidas por ato do Poder Executivo, até o limite de 100(cem) quilômetros e em horários preestabelecidos, de modo a atender os fixados para o início e término das aulas;

II – o serviço de transporte só será prestado quando estiver no mínimo
15(quinze) alunos inscritos para utilização do referido serviço;

III - os beneficiários deverão dirigir-se aos locais de passagem dos veículos em tempo para alcançá-los nos horários estabelecidos.

**Parágrafo único**. Os veículos utilizados no transporte escolar não transitarão por estradas ou acessos particulares, ficando sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis o deslocamento por essas vias.

**Art. 4º** É vedado, nos veículos de transporte escolar, transportar passageiros que não sejam estudantes, salvo acompanhantes para assistência aos alunos, quando comprovada sua necessidade.

**Art. 5°** O Poder Executivo regulamentará, esta Lei no que couber.

**Art. 6°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 29 de maio de 2015.

**FELIX MONTEIRO LENGRUBER** 

Prefeito